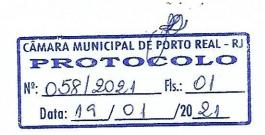


Câmara Municipal de Porto Real

Estado do Rio de Janeiro Poder Legislativo

Projeto de Lei nº 06 de la loi de janeiro de 2021.

Autoria: Vereador Renan Márcio de Jesus Silva



EMENTA: INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE PORTO REAL A INSTALAÇÃO DE PIPÓDROMOS, E DA OUTRAS

PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Porto Real, no Estado do Rio de Janeiro, APROVOU, e Eu o Prefeito Municipal de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, no uso de minhas atribuições legais e constitucionais, sanciono a seguinte Lei:

- **Artigo 1º** Os pipódromos constituem espaços específicos para prática da atividade esportiva, artística e de lazer de soltar pipa.
- **Artigo 2º** Os pipódromos deverão estar localizados em área restrita aos participantes e a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de rodovias públicas e de redes elétricas, de forma que a prática de soltar pipa seja realizada com segurança para os praticantes e para a sociedade em geral.
- **Artigo 3º** Os pipódromos destinam-se a realização de encontros, festivais e competições de pipas no intuito promover o desenvolver a prática de soltar pipa com segurança.
- **Artigo 4º** Os pipódromos serão administrados por associações de pipeiros devidamente constituídas, legalizadas e reconhecidas pela APERJ (Associação de Pipas Artísticas e Esportivas do Estado do Rio de Janeiro), cabendo ao Poder Público a autorização, fiscalização e manutenção da ordem.
- **Artigo 5º** A prática de soltar pipa com linha esportiva de competição LEC, poderá ser utilizada, exclusivamente, nos pipódromos por pessoas maiores de idade e por menores com idade acima de 16 anos, devidamente autorizados pelos pais e/ou responsável, com inscrição na Associação de Pipas Artísticas e









Câmara Municipal de Porto Real

Estado do Rio de Janeiro Poder Legislativo

Esportivas do Estado do Rio de Janeiro APERJ e/ou Associação Carioca de Pipas Esportivas – ACPE.

Artigo 6º - A posse, armazenamento e transporte de linha esportiva de competição – LEC a serem utilizadas em pipódromos, serão autorizados aos praticantes de pipa esportiva maior de idade, devidamente inscritos na Associação de Pipas Artísticas e Esportivas do Estado do Rio de Janeiro APERJ e/ou Associação Carioca de Pipas Esportivas – ACPE e mediante assinatura de termo de responsabilidade.

Artigo 7º - A linha esportiva de competição deverá ter uma cor visível e consistir exclusivamente de algodão, com no máximo três fios entrançados, não superior a 0,5 milímetros de espessura, ser encerada, com adesivo contendo apenas gelatina de origem animal ou vegetal.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibida a utilização de linha esportiva que não cumpram as especificações do parágrafo anterior, bem como, linhas de nylon, fibras de metal ou qualquer material sintético.

Artigo 8º - A fabricação e comercialização da linha esportiva de competição – LEC, deve ser realizada por pessoa física ou jurídica devidamente cadastrada, autorizada e sujeita a fiscalização pelas autoridades estaduais competentes.

Artigo 9º - Fica vedada a comercialização a menores de idade.

Artigo 10 - Não se aplicam as disposições contidas na Lei nº 8.478, de 18 de julho de 2019, quando à prática da pipa esportiva for realizada em pipódromos.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA - Consoante se depreende do regimento interno da Câmara Municipal de Porto Real, com fulcro no artigo 11, inciso III, compete ao Vereador apresentar proposições que visam ao interesse coletivo, e conforme o artigo 146, parágrafo 1º, inciso III, do mesmo regimento interno, o projeto de Lei é uma proposição e ainda de acordo com artigo 164, parágrafo único, inciso I, também do Regimento Interno, a iniciativa dos Projetos de Lei cabe ao Vereador, logo, de









Câmara Municipal de Porto Real

Estado do Rio de Janeiro Poder Legislativo

acordo com as regras regimentais apresento o presente projeto que visa fomentar a participação dos artistas locais em eventos musicais que contem com apoio da iniciativa pública, sob qualquer forma.

O presente projeto visa instituir em nosso Município um sistema de lazer a ser submetido como pipódromos, áreas verdes ou de lazer destinadas à recreação de crianças e adolescentes que utilizam da prática de soltar pipas.

Não há um local apropriado para a prática desta brincadeira, os "pipeiros", como são chamados, acabam brincando em meio a fios de alta tensão em ruas e avenidas, por não haver um local com medidas de segurança.

As pipas principalmente no período de férias escolares adornam o céu, disputam espaço e fazem acrobacias, nessa época as crianças e adolescentes se mobilizam e criam atividades recreativas envolvendo a típica ação cultural, o ato de soltar pipas.

É notório que tal prática, quando utilizada para outros fins, sem ser a diversão consciente pode provocar graves acidentes, principalmente com os motoqueiros. Além disso, existem inúmeros riscos aos praticantes desse esporte, ao soltar pipa em um lugar inapropriado pode gerar vários riscos, como atropelamentos e ainda riscos elétricos devido aos postes de energia elétrica.

O principal intuito da propositura é encontrar ou criar áreas que possam ser utilizadas para este fim – soltar pipas - uma vez que não há espaços apropriados para a prática do esporte e muito menos não temos a promoção de campanhas orientando sobre os perigos dos acidentes causados pela prática sem as devidas cautelas e orientações.

Portanto, a presente proposta visa incentivar a soltura de pipas, estimulando a prática com segurança, entre crianças, adolescentes, jovens, adultos, pessoas da melhor idade e pessoas portadoras de necessidades especiais, com a criação de áreas específicas, os chamados pipódromos, locais que não tenham movimento de veículos e longe da rede elétrica.

O presente projeto está amparado nos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e eficiência (caput do art. 37 da Constituição Federal).









Câmara Municipal de Porto Real Estado do Rio de Janeiro

Estado do Rio de Janeiro Poder Legislativo

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Porto Real, 18 de janeiro de 2021.

Renan Márcio de Jesus Silva Vereador



